

Registro: 2020.0000958442

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001212-49.2017.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante CRISTIAN CURTI DE ARAUJO, é apelada PRINCIELI DA COSTA DA SILVA GODOY (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora para condenar a ré solidariamente por todos os valores já fixados na r. sentença, e negaram provimento ao recurso dos réus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

ARTUR MARQUES
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001212-49.2017.8.26.0097 - DIGITAL

Apelantes/Apelados: CRISTIAN CURTI DE ARAÚJO e MAIKO DE SOUZA

CANOVAS; PRINCIELI DA COSTA DA SILVA GODOY

Interessados: SUPERMERCADOS BANDEIRANTES BURITAMA LTDA e

MAIKO DE SOUZA CANOVAS

Comarca: Buritama - 1ª Vara

Magistrado(a): Silvia Camila Calil Mendonça

#### VOTO Nº 49970

CIVIL. **PROCESSO** LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE O TRANSPORTADOR E A EMPRESA QUE SE BENEFICIA DO FRETE. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DE FILHO MENOR. CULPA PELA CAUSAÇÃO DO SINISTRO. MOTORISTA QUE **EFETUAVA** MANOBRA DE MARCHA ATROPELAMENTO DA VÍTIMA DE BICICLETA. CULPA COMPROVADA. DANOS MORAIS BEM FIXADOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.

- 1. O supermercado deve responder solidariamente quanto aos prejuízos ocasionados. Nota-se que este terceirizou seu serviço de entregas a uma pessoa física, porém auferia lucro com a realização do sistema delivery. Este E. Tribunal de Justiça tem decidido que há responsabilidade solidária daquele que tem interesse econômico em relação ao serviço prestado por transportador.
- 2. O sinistro se deu por culpa do motorista réu, causando o óbito do filho da parte autora. O dano moral decorrente da morte de cônjuge, ascendentes ou descendentes, independe de prova, pois o sofrimento decorrente de tal fato é presumido.
- 3. Quanto à pensão mensal vitalícia, não há que se falar em acolhimento do valor de um salário-mínimo. Isso porque, consoante o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, este "sedimentou o entendimento de que, como regra, a pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 anos
- 4. Recurso da autora parcialmente provido, improvido o recurso dos réus.
- Trata-se de ação de indenização de danos morais e materiais que PRINCIELI DA COSTA DA SILVA GODOY promove em face de CRISTIAN CURTI DE ARAUJO, SUPERMERCADOS BANDEIRANTES



**BURITAMA LTDA e MAIKO DE SOUZA CANOVAS**, julgada pela r. sentença de fls. 209/222, aclarada às fls. 262/265, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

"Ante o exposto: I - Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao réu Supermercado Bandeirantes Ltda, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios que fixo que 10% sobre o valor da causa (observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita). Anote-se. II - Com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais, com fito de condenar os réus a pagar à autora: a) pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos até que viesse a completar 25 anos de idade. Eventuais valores atrasados deverão ser corrigidos pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data dos vencimentos até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação; b) a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária, a partir da publicação deste decisum (Súmula nº 362 do E. Superior Tribunal de Justiça), e de juros de mora, de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça). Em razão da sucumbência, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, tratando-se de indenização por ato ilícito contra pessoa, em 10% sobre a indenização por dano moral (art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil) e em 10% sobre a soma das prestações vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas (art. 85, § 9°, do Código de Processo Civil).

ACOLHO os embargos dos réus supracitados, no norte acima exposto, e o faço para modificar o dispositivo da sentença (fl. 221/222), acrescentando a suspensão da exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais em face da concessão do beneficio da gratuidade da justiça".

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 224/233). Afirma que a responsabilidade do supermercado é solidária. Diz que este contratou a empresa terceirizada que deu causa ao sinistro, razão pela qual deve haver a condenação solidária. Pretende a majoração da pensão alimentícia para o importe de um salário-mínimo mensal. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



Igualmente inconformados recorrem os réus CRISTIAN CURTI DE ARAÚJO e MAIKO DE SOUZA CANOVAS. Preliminarmente, sustentam a nulidade da sentença, ante a substituição do rol de testemunhas. Afirmam que os depoimentos devem ser desconsiderados. Defendem a ilegitimidade passiva do réu MAIKO que não era mais o proprietário do veículo. No mérito, defendem a culpa exclusiva da vítima, argumentando que: "Ficou claro que estava em baixa velocidade, mas ao parar o veículo, a vítima, que vinha logo atrás, em velocidade incompatível para uma bicicleta e participando de brincadeiras com a bicicleta, chocou-se contra a traseira do caminhão parado". Alegam que o ministério público requereu o pronto arquivamento do inquérito policial, ante a ausência de conduta imprudente, negligente ou imperita. Narram que a sentença não pode ser mantida, posto que foi fundamentada em depoimento que constituí nítido falso testemunho. Imputam falso testemunho nos seguintes termos: "as testemunhas LUANA ESPERANÇA SANTANA e DANIEL DE JESUS TEIXEIRA, testemunhas compromissadas na forma da lei não disseram a verdade em juízo, mas compareceram apenas para favorecer a autora, o que não se pode admitir". Pretendem a redução da quantia fixada a título de danos morais. Ao final pugnam provimento ao recurso.

Dispensado o preparo dos recursos, e regularmente processado, foram recebidos com contrarrazões (fls. 247/254 e 296/308).

#### É o relatório.

2. Consta da petição inicial que no dia 05/04/2017, por volta de 17:55 horas, na Rua Jaconias Ribeiro da Silva, defronte o nº 150, no Conjunto Habitacional CDHU, na cidade de Planalto/SP, o requerido Cristian Curti de Araujo, que conduzia o veículo marca Mercedes Benz, cor azul, placa CSU-0548/Buritama, Renavan nº 396754384, Chassis nº 9BM308325JB798904, ao executar manobra de marcha ré, atropelou e matou o menor VITOR VICENTE DE GODOY. Alega que o acidente foi causado por imprudência do condutor do veículo ao executar manobra de marcha a ré. Pretendia, pois, indenização por



danos materiais no importe de R\$ 123.684,00 (cento e vinte e três mil, seiscentos e oitenta quatro reais) a título de indenização por danos materiais, bem como pelos danos morais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Tecidas as ponderações necessárias para a compreensão da controvérsia, inicialmente passa-se a análise da legitimidade passiva da corré SUPERMERCADOS BANDEIRANTES BURITAMA LTDA.

O causador do acidente Cristian trabalhava em conjunto com o proprietário do caminhão, Maiko, que realizavam as entregas para o supermercado. Argumentou o réu que tal relação se dava por mera prestação de serviços, sem pessoalidade ou subordinação, configurando meras entregas.

A par de tais considerações o supermercado deve responder solidariamente quanto aos prejuízos ocasionados. Nota-se que este terceirizou seu serviço de entregas a uma pessoa física, porém auferia lucro com a realização do sistema delivery.

### Sobre o tema leciona a doutrina:

"A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi ônus". <sup>1</sup>

Ora, inegável que no caso concreto o supermercado auferiu lucro direto da operação de delivery, sendo que a terceirização das entregas sequer se deu por meio de uma empresa, mas por mera contratação de pessoa física para realizá-las.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade solidária daquele que tem interesse econômico no serviço



### prestado por transportador:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justica 2. Havendo interesse econômico no serviço prestado, existe a responsabilidade solidária entre a tomadora do serviço e a empresa transportadora por acidente de trânsito perante terceiro. 3. Demonstrada a culpa do motorista da ré Agrícola Bavária no acidente, de rigor que as requeridas arquem com os danos causados. 4. Os orçamentos, para serem considerados, devem retratar os danos descritos no Boletim de Ocorrência, não podendo o autor requerer mais do que foi causado no acidente. 5. Não demonstrado transtornos psíquicos ou degradação moral, incabível a indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida e não como meio de enriquecimento sem causa. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária devida pelo autor para R\$ 1.600,00, observada a gratuidade processual concedida, e a devida pela apelante Parapuã em mais R\$ 200,00 (art. 85, § 11, do  $CPC)^2$ .

O Superior Tribunal de Justiça firmou exegese acolhendo a responsabilidade solidária:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E EMPRESA CONTRATANTE DO SERVICO TRANSPORTE. SOLIDARIEDADE. **PRECEDENTES** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO OU PARTES. MATÉRIA PREPOSICÃO ENTRE AS DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício, no sentido de haver "responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria". (REsp 1.282.069/RJ, de minha relatoria, julgado pela QUARTA TURMA em 17/05/2016). 2. A alegada violação dos dispositivos de lei federal constituem

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TJSP; Apelação Cível 1001060-22.2019.8.26.0326; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2020; Data de Registro: 15/10/2020



questões eminentemente fáticas, razão pela qual o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido<sup>3</sup>.

Assim, fica caracterizada a responsabilidade solidária da corré SUPERMERCADOS BANDEIRANTES BURITAMA LTDA em relação a condenação fixada pela r. sentença.

Em relação a alegada nulidade por substituição do rol de testemunhas esta não subsiste. Em que pese o previsto no art. 451 do CPC, não houve substituição de testemunhas, posto que o prazo para apresentação do rol é de 15 dias a contar da decisão de saneamento, nos termos do art. 357, § 4°.

Assim, nota-se que não houve qualquer irregularidade na apresentação de fls. 147/148, pois respeitado o contraditório, com prazo suficiente para que os réus tivessem ciência das testemunhas arroladas, exercendo, assim, de forma plena a ampla defesa.

Eventual erro procedimental de apresentação de testemunha na inicial, e posterior apresentação do rol com outras testemunhas no prazo fixado pelo CPC, não tem o condão de invalidar a oitiva regularmente feita, atingindo-se o fim da norma do art. 357, § 4º, CPC, que é evitar a surpresa da parte contrária em relação as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

Quanto à alegação de ilegitimidade do corréu Maiko, esta não restou demonstrada. A uma porque consta como proprietário do veículo junto ao órgão de trânsito, a duas porque a frágil alegação de que o veículo pertenceria a seu pai não tem respaldo mínimo no quadro probatório.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> STJ - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial | AgInt no AREsp 1248438, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão (1140), Data de julgamento: 18/09/2018, Órgão julgador: Quarta Turma - STJ, Data de publicação: 21/09/2018



Superadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

A versão que o sinistro se deu por culpa exclusiva da vítima não encontra respaldo nos autos. Inicialmente quanto ao arquivamento do processo penal, tal situação se deu por falta de provas, sendo que esta não faz coisa julgada na esfera civil.

Verifica-se que a alegação no sentido que a vítima teria se chocado com a bicicleta no caminhão parado, não encontra amparo probatório.

Nesse sentido a testemunha Vanessa Yurie Furuta Nakamori (mídia audiovisual): "disse que presenciou o acidente, viu quando as crianças passaram pelo seu carro, estavam estacionados e esperaram elas passarem para seguir atrás delas, viu quando o caminhão parou e começou a dar ré, o menino estava atravessando a rua, nisso o caminhão bateu nele, passou por cima e parou. A distância do local onde estava e o acidente foram de aproximadamente 100m, dando pra ver perfeitamente o que aconteceu; que as crianças estavam correndo, brincando de bicicleta; que havia duas pessoas dentro do caminhão e só viu o copiloto descer depois do acidente, não viu se o motorista desceu; que o ajudante não desceu para auxiliar na manobra. Que as três crianças estavam sozinhas; que a manobra do caminhão foi rápida; que tanto pela velocidade do caminhão como a do menino andando de bicicleta, nem se ele quisesse parar não teria conseguido, porque quando o menino se chocou com o caminhão, este já estava dando ré; não ouviu nenhum sinal sonoro da manobra (sensor); que quando ocorreu o acidente desceu do carro e ficou no local, seu marido que seguiu reto e deu carona para o motorista e foi pedir socorro; que não havia mais pessoas na rua no momento do acidente, apenas o caminhão, as crianças e eles no carro; que as crianças estavam na direção do caminhão, na mão de direção delas, seguindo no mesmo rumo; que não viu se havia identificação no caminhão".

Quanto à alegação de falso testemunho, não há provas nos



autos que demonstrem a alegação, além do que tal tese somente se refere as testemunhas Luana e Daniel, que descreveram o sinistro da mesma forma que a testemunha Vanessa.

Assim, o sinistro se deu por culpa do motorista réu, causando o óbito do filho da parte autora, com a consequente responsabilidade civil extracontratual, passa-se, portanto, a quantificação dos danos.

O dano moral decorrente da morte de cônjuge, ascendentes ou descendentes, independe de prova, pois o sofrimento decorrente de tal fato é presumido.

No que pertine ao valor da indenização, pondera a doutrina que "inexistem 'caminhos exatos' para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance 'a equilibrada fixação do quantum da indenização', dentro da necessária 'ponderação e critério".4

Caio Mário<sup>5</sup> ensina que o juiz para fixação da indenização deve: 1) punir pecuniariamente o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria... Para tanto, deve o julgador considerar, também, no arbitramento, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, para chegar a um quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor. Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e

<sup>4-</sup> LIMONGI FRANÇA, "Reparação do Dano Moral", 'in' RT 631/34.

<sup>5-</sup> Direito Civil, volume II, nº 176



sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).

Logo, considerando todas as peculiaridades do caso concreto, deve ser mantida a indenização de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme precedentes desta C. Câmara para acidente de trânsito com vítima fatal<sup>6</sup>. Destaca-se que o montante não é suficiente para reparar o dano em toda sua plenitude, posto imaterial, mas para reduzir ou amenizar suas consequências.

Quanto à pensão mensal vitalícia, não há que se falar em acolhimento do valor de um salário-mínimo. Isso porque, consoante o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, este "sedimentou o entendimento de que, como regra, a pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que o empregado constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 anos<sup>7</sup>". Destaca-se que o STJ possui entendimento diverso quanto ao termo final de pagamento da pensão, todavia, o pedido da petição inicial foi expresso no

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência da ação e da denunciação da lide. Apelações do autor e da seguradora denunciada. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, que reconheceu a responsabilidade do motorista do ônibus pela ocorrência do acidente narrado nestes autos, não é cabível mais qualquer discussão a respeito de sua responsabilidade por tal evento (art. 935, CC). A ré, sua empregadora e empresa prestadora de serviço consistente em transporte coletivo de passageiros, responde de forma objetiva pelos danos causados a terceiros por seus prepostos (arts. 932, III, CC e 37, §6°, CF). Diante da gravidade das lesões sofridas pelo autor e considerando a perda de seu irmão nesse acidente, a indenização por danos morais comporta majoração para R\$ 100.000,00. A pensão mensal foi fixada em razão da perda de 10% do patrimônio físico do autor, consistente na redução da mobilidade em seu joehlo esquerdo, não por eventual dependência econômica do de cujus. O seguro facultativo de veículo contém estipulação em favor de terceiro, sendo possível que o autor, como beneficiário dessa estipulação, cobre diretamente da seguradora a verba indenizatória que lhe é devida, respeitados os limites previstos na apólice. A seguradora denunciada está em liquidação extrajudicial, o que autoriza a suspensão da execução em relação a si nos termos do art. 18, "a", da Lei nº 6.024 de 1974. Precedentes. Apelação do autor provida. Apelação da denunciada parcialmente provida.

<sup>(</sup>TJSP; Apelação Cível 1011458-51.2015.8.26.0590; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2020; Data de Registro: 07/08/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Em ação penal transitada em julgado (Processo número 0000005-25.2016.8.26.0531), reconhecida a responsabilidade do funcionário da Requerida pelo falecimento de David Brauna (genitor dos Autores), em decorrência do acidente de trânsito que ocorreu em 08 de novembro de 2015 – Responsabilidade objetiva da Requerida, nos termos do artigo 37, parágrafo sexto, da Constituição Federal – Não comprovadas a culpa de terceiro e a culpa exclusiva da vítima (ônus que incumbia à Requerida) – Não caracterizada a culpa concorrente da vítima – Presente o dever de indenizar – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso) – Cabível a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor da condenação (débito da Fazenda Pública) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de recursos repetitivos (Recurso Especial número 1.495.146/MG) – RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para que sobre o valor de R\$ 100.000,00 incidam correção monetária com base no índice IPCA-E desde a sentença e juros moratórios de 0,5% ao mês desde 08 de novembro de 2015

<sup>(</sup>TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002636-36.2018.8.26.0439; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020)

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> AgRg no Ág 1132842/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012.



sentido que a pensão iria até a idade de 25 anos (fls. 06), devendo ser respeitado o princípio da adstrição.

Por fim, em observância ao art. 85, § 11 do CPC e aos parâmetros fixados no Recurso Especial 1.573.573/RJ<sup>8</sup> do Superior Tribunal de Justiça, majora-se a verba honorária a ser paga apenas pelos réus apelantes **MAIKO** e **CRISTIAN** em 15% sobre a indenização por dano moral e em 15% sobre a soma das prestações vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, ressalvada a gratuidade de justiça. Pontua-se que, a majoração não poderá ser cobrada da devedora solidária, Supermercados Bandeirantes, posto que ausente impugnação recursal de sua parte, sendo devedora de forma solidária apenas da verba honorária fixada pela r. sentença.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora para condenar a ré solidariamente por todos os valores já fixados na r. sentença, e nega-se provimento ao recurso dos réus.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Desembargador Relator

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> ...I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. "85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba... (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.573 - RJ (2015/0302387-9), j. 04/04/2017, Ministro Marco Aurélio Bellizze.)